



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.666, DE 2011 **(Do Sr. Manato)**

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para determinar a reserva de vagas em instituições públicas de ensino superior aos alunos que comprovem baixa renda familiar.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-1644/2011.

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei acrescenta o artigo 55-A e parágrafos à Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para criar reserva de vagas em instituições públicas de ensino superior aos alunos de baixa renda.

Art. 2º Acrescentem-se o artigo 55-A e parágrafos à Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, com a seguinte redação:

“Art. 55-A. As instituições públicas de ensino superior reservarão 20% (vinte por cento) das vagas de cada curso para alunos egressos de escolas públicas ou que comprovem baixa renda familiar.

§ 1º. No caso de alunos egressos de escolas públicas, é necessário, para efeito do determinado nesta lei, que os estudantes tenham cursado integralmente o ensino público.

§ 2º. O critério para definição do nível de renda para que o aluno seja beneficiado com o disposto nesta Lei, levará em consideração o Índice de Desenvolvimento Humano. ”

Art. 3º. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de noventa dias.

Art.4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Recente decisão do Tribunal de Justiça estadual considerou inconstitucional lei do município de Vitória do Espírito Santo que estabelecia reserva de trinta por cento das vagas em concursos públicos para afrodescendentes.

O desembargador que proferiu voto divergente, aprovado depois pela maioria do Tribunal, sendo julgada procedente a ação de inconstitucionalidade, alude que “não é a tonalidade da pele que impossibilita os afrodescendentes de ingressarem no serviço público municipal, mas sim a precária situação econômica”.

O desembargador entende também que a reserva de vagas para afrodescendentes pode causar problemas, por instituir a “consciência estatal da raça, a reserva de vagas promove a ofensa arbitrária ao princípio da igualdade, gerando discriminação reversa em relação aos brancos pobres, além de favorecer a classe média negra, que não seria a mais carente dos benefícios estatais”.

Ainda outro desembargador, que acompanhou o voto divergente, aduz que as políticas sociais devem ser voltadas para pessoas com baixa renda.

Conforme se depreende do acima exposto, a promoção da inclusão social não deve ser balizada por raça, cor ou credo, mas sim, pela situação econômica, pelo baixo nível de renda das pessoas.

O que importa, na realidade, é que as políticas de afirmação social busquem favorecer os economicamente prejudicados, seja de que cor ou de que raça forem. São pobres aliados da sociedade, quer na educação, na cultura, na saúde, moradia. Não se alimentam direito na infância, não têm acesso a boas escolas e, quando crescem são obrigados a trabalhar para, se quiserem, cursar ensino superior pago e, muitas vezes, de baixa qualidade.

Os pobres não têm como concorrer com os mais abastados da sociedade que tiveram todas as possibilidades e condições de se prepararem e serem aprovados nos difíceis e concorridos vestibulares das universidades públicas.

Seria diferente, e cremos que ainda será, quando o ensino médio e fundamental públicos forem de boa qualidade e a população de baixa renda tiver acesso às condições mínimas de subsistência e de preparo para enfrentar a concorrência desses vestibulares.

Até lá é necessário que haja uma política de inclusão econômico-social que corrija um pouco a injustiça e dê acesso aos pobres às universidades públicas.

O art. 207 da Constituição Federal dispõe que “as universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade, entre ensino, pesquisa e extensão”.

Entendemos que a matéria tratada neste projeto está acima da autonomia administrativa concedida às universidades. É, na verdade, uma política pública de afirmação e inclusão social, com o objetivo de desfazer injustiças praticadas ao longo de anos.

Nesse intuito é que submetemos esse projeto à apreciação dos nobres pares, solicitando sua aprovação, como medida de grande alcance social.

Sala das sessões, 9 de novembro de 2011.

Deputado Federal **MANATO** – PDT/ES

<p style="text-align: center;">LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</p>

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....

**TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL**

.....

**CAPÍTULO III
DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO**

Seção I Da Educação

Art. 207. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.

§ 1º É facultado às universidades admitir professores, técnicos e cientistas estrangeiros, na forma da lei. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 11, de 1996](#))

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se às instituições de pesquisa científica e tecnológica. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 11, de 1996](#))

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezesete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009](#))

II - progressiva universalização do ensino médio gratuito; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996](#))

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV - educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006](#))

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde. ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009](#))

§ 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 2º O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo poder público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º Compete ao poder público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela freqüência à escola.

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO V
DOS NÍVEIS E DAS MODALIDADES DE EDUCAÇÃO E ENSINO

.....

CAPÍTULO IV
DA EDUCAÇÃO SUPERIOR

.....

Art. 55. Caberá à União assegurar, anualmente, em seu Orçamento Geral, recursos suficientes para manutenção e desenvolvimento das instituições de educação superior por ela mantidas.

Art. 56. As instituições públicas de educação superior obedecerão ao princípio da gestão democrática, assegurada a existência de órgãos colegiados deliberativos, de que participarão os segmentos da comunidade institucional, local e regional.

Parágrafo único. Em qualquer caso, os docentes ocuparão setenta por cento dos assentos em cada órgão colegiado e comissão, inclusive nos que tratarem da elaboração e modificações estatutárias e regimentais, bem como da escolha de dirigentes.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO